

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_\_, DE 2020**  
**(Do Sr. Deputado Junio Amaral)**

Altera a Lei Complementar nº 173, de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para dar interpretação autêntica aos incisos I e IX de seu art. 8º.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Com vistas à promoção da segurança jurídica, esta Lei Complementar confere interpretação autêntica aos incisos I e IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, para esclarecer que as vedações neles contidas não compreendem as progressões, promoções, mudanças de postos e patentes, concessão de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, tais como adicionais e gratificações, de Militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º.** O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 8º. ....

§ 7º O disposto nos incisos I e IX deste artigo não alcança a contagem de tempo de atividade para efeitos de progressão e promoção na carreira militar, bem como a concessão de vantagens remuneratórias vinculadas ao tempo de serviço, tais como adicionais e gratificações, de Militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

....."

(NR)

**Art. 3º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A hierarquia é a base de funcionamento das corporações militares. Alcançar o melhor posto possível na carreira é aspiração comum dos membros



dessas corporações. Muito mais do que o reflexo financeiro, no âmbito militar, a troca de patente é elemento moral e cívico.

Há de ser considerado também que as carreiras militares, por força de suas competências, ficam expostas a riscos e a uma série de restrições que, não encontrando similaridade nas carreiras civis, justificam tratamento específico.

A Lei Complementar nº 173, de 2020, abre margem interpretativa acerca da não contagem, até 31 de dezembro de 2021, do tempo de serviço dos servidores públicos em geral para efeito de de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal.

Exemplo corresponde à manifestação formal exarada por órgãos técnicos, como no caso do próprio Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 27126/2020/ME, que apresenta esclarecimentos acerca da "*Aplicabilidade das disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020 nas matérias de competência do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.*"

Adicionalmente, a mesma lei apresenta uma série de restrições, como vedações a aumentos, reajustes ou afins que, se aplicadas aos militares, acabaria por não reconhecer suas competências e obrigações diferenciadas, dentre as quais os maiores riscos aos quais se expõem, em relação aos demais servidores.

Considerando o contexto particular em que se encontram os militares das Forças Armadas das Forças Armadas, dos Estados e do Distrito Federal, é de todo inadequado que tais agentes sejam impedidos de ascender aos postos mais altos na hierarquia militar, bem como de receber reajustes adicionais e gratificações vinculadas ao tempo de serviço militar.

Para além de toda a desvalorização por que passaram as carreiras militares nas últimas décadas, isso seria ainda mais pernicioso. Na verdade, um duro golpe naqueles que decidiram entregar sua vida à tão honrosa missão de defender a pátria e o cidadão brasileiro.

Com base nessas razões, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, de de 2020.

**JUNIO AMARAL**  
Deputado Federal - PSL/MG

